

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PORTARIA Nº 55, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o que consta o Processo nº 02001.004385/2003-51,

RESOLVE:

Art.1º Fixar o período de 1º de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, como defeso da piracema na bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, o rio propriamente dito, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art.2º Permitir a pesca, na bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando linha de mão ou vara, caniço simples, com molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

§1º Proibir a utilização de iscas naturais exóticas à bacia.

§2º A utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, na modalidade de arremesso e corrico.

Art.3º Proibir a pesca, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.4º Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 5kg (cinco quilogramas) mais um exemplar, para consumo no local, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

Parágrafo único. O limite de captura não se aplica aos pescadores que exerçam a pesca profissional no reservatório da UHE de Tucuruí, no Estado do Pará

Art.5º Permitir a pesca profissional embarcada e desembarcada no reservatório da UHE de Tucuruí, somente com uso de caniço simples, linha de mão, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art.6º Permitir a pesca, no reservatório da UHE de Serra da Mesa e UHE de Canabrava, em Goiás, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando caniço simples, linha de mão ou vara, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art.7º Os estoques de pescado in natura, congelados ou resfriados, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA e/ou ao órgão estadual competente até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 1º.

Art.8º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I- a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

II- a despesca, o transporte, e a comercialização das espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência de República e/ou no órgão estadual competente.

Art.9º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.10º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS